Valor: R$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: GILSON CÉSAR RODRIGUES - Data: 14/11/2022 11:45:44

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Rio Verde - 2ª Vara Cível

Av. Universitária, s/n, QD. 07, LT. 12, Bairro Residencial Tocantins – Edifício Fórum - CEP: 75909-468 *– Fone: (64) 3611-8755 - e-mail: varacivel2rioverde@tjgo.jus.br*

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Processo nº: 5404036-17.2022.8.09.0137

Exequente: Divinim Transportes Eireli

Executado: Banco Do Brasil Sa

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **DIVINIM TRANSPORTES EIRELI**, devidamente qualificada nos autos.

Aduz em síntese a autora que iniciou suas atividades em meados de 2016, e que atualmente enfrenta seu momento de maior dificuldade econômica, pois os recursos da empresa são insuficientes para liquidação dos compromissos assumidos para os próximos meses.

Defende, contudo, sua viabilidade econômica, e como todas as alternativas foram esgotadas, afirma que restou-lhe a recuperação judicial, vez que precisa realizar a reestruturação de suas dívidas e consequente adequação de projeções de geração de caixa.

Alega que seu objetivo é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da empresa que gera emprego e renda, cumprindo sua função social e estimulando a atividade econômica.

Discorre que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação vigente para a propositura da ação da presente ação, e que a petição inicial foi instruída com toda documentação necessária ao pedido de recuperação judicial.

Requer o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa, com a nomeação de administrador-judicial, reconhecimento da desnecessidade de apresentação de certidões negativas para exercício de suas atividades, suspensão de ações e execuções, inclusive trabalhistas e suspensão das inscrições realizadas em sistemas de proteção ao crédito.

É o breve relatório. Decido.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2022 20:12:20
Assinado por FERNANDO MARNEY OLIVEIRA DE CARVALHO
Validação pelo código: 10433561863688546, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: GILSON CÉSAR RODRIGUES - Data: 14/11/2022 11:45:44

Recebo a petição inicial, pois preenchidos os requisitos essenciais.

Considerando a atual situação apresentada pela empresa através dos documentos que acompanham a inicial bem como na petição de mov. 07, verifico que a parte autora atravessa momento delicado para ser compelida a honrar as custas de processamento.

Nessa linha, os Tribunais nacionais têm reconhecido a possibilidade de recolhimento das custas processuais ao final do processo em casos excepcionais, como o do presente feito.

Ademais, a dificuldade temporária apresentada pela parte autora não pode superar o princípio constitucional de acesso à justiça e, por isso, **DEFIRO** o pedido contido na inicial e **POSTERGO** o recolhimento das custas de processamento para a fase final da demanda, ocasião em que inclusive será melhor avaliado o proveito econômico da ação que, por se tratar de recuperação judicial, ocorre após aprovação do plano por parte da assembleia geral de credores e refletirá diretamente no valor a ser recolhido pela parte autora, vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. **(...). 1 – Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. 2 – Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais.** (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 00900454620178090000, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 14/06/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 14/06/2017). Grifei.

Pois bem. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, o qual atualmente está devidamente instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 51, da Lei nº 11.101/2005.

Ante a relação de credores e valores apresentada, a requerente informa possuir capacidade administrativa para sair da crise.

Neste ponto, ressalto que o objetivo do procedimento da Recuperação Judicial é a preservação da empresa, para que esta continue cumprindo sua função social, gerando emprego e renda.

Dessa forma, o empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial não se confunde com empresário ou sociedade empresária falida.

A empesa em recuperação judicial continua, a rigor, como as demais; vale dizer, sob a direção e administração dos seus sócios ou gerentes, atuando e competindo no mercado com objetivo de lucro, sem ingerência do Poder Judiciário, ressalvadas as limitações legais.

Situação bem diversa da empresa falida, em que a sociedade se exaure, e todo estabelecimento empresarial (massa falida) é arrecadado pelo Estado (juízo), restando os sócios e gerentes afastados da direção. Na recuperação judicial, o desiderato é justamente evitar a quebra, fato jurídico de extrema gravidade econômico-social, que atinge trabalhadores, pequenos empresários, o fisco, entre outros.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2022 20:12:20
Assinado por FERNANDO MARNEY OLIVEIRA DE CARVALHO
Validação pelo código: 10433561863688546, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: GILSON CÉSAR RODRIGUES - Data: 14/11/2022 11:45:44

Por outro lado, os pedidos de suspensões processuais e de débitos apresentados pela parte autora devem ser analisados com cautela, eis que somente é possível a suspensão de execuções de natureza líquida (§ 1º, art. 6º da Lei 11.101/2005).

Ademais, o pedido de suspensão de inscrições em sistemas de inadimplência e apontamentos realizados junto aos Cartórios de Protestos não podem ser avaliados nesta fase, devendo aguardar a homologação do plano de recuperação judicial que deverá ser apresentado pela parte autora.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECUPERANDA. SPC E SERASA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. EMPRESA. 1. **O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos – Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 2. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficiar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da SOCIEDADE recuperanda.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO – AI: 06416284220198090000, Relator: Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 09/03/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/03/2020). Grifei.

Sendo assim, o deferimento do processamento da recuperação judicial nos termos delimitados anteriormente é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 52, da Lei Federal nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, e determino as seguintes providências:

1. Com o intuito de evitar intimações desnecessárias e considerando que o Banco do Brasil não foi qualificado nos autos, **DETERMINO** sua exclusão junto ao sistema ProJudi. Proceda a Escrivania com as devidas alterações;

2. Considerando que o objetivo do procedimento da Recuperação Judicial é a preservação da empresa e sua administração nas mãos dos seus sócios, **DETERMINO** que a empresa autora continue sendo administrada pelo seu administrador atual, o qual deve administrar a empresa em conjunto com o **ADMINISTRADOR JUDICIAL ABAIXO NOMEADO:**

3. Com fundamento no art. 64, da Lei 11.101/05, **NOMEIO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA PESSOA DE GILSON CÉSAR RODRIGUES**, advogado e administrador-judicial cadastrado no banco de peritos da Corregedoria do TJGO e atuante na presente comarca, com contato telefônico através dos números (62) 3623-4023 e (62) 9813-97070, e e-mail gilson.cesar@gcr.adv.br, o qual deverá administrar a empresa em conjunto com o atual administrador dela previsto no Estatuto da empresa, supervisionando a administração, devendo ele ser intimado após a publicação do edital de intimação dos credores, para fazer a verificação dos créditos, na forma do art. 7º.

O administrador-judicial ora nomeado fica desde já advertido de que deverá prestar a este Juízo todo o auxílio para o bom andamento deste feito de recuperação judicial, inclusive, minutando os documentos necessários para o bom andamento do feito e entregando-os em formato digital.

INTIME-SE o administrador nomeado para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas assinar, na sede do juízo, o **termo de compromisso** de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2022 20:12:20
Assinado por FERNANDO MARNEY OLIVEIRA DE CARVALHO
Validação pelo código: 10433561863688546, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: GILSON CÉSAR RODRIGUES - Data: 14/11/2022 11:45:44

responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. 33.

4. **DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL** – Desde já, atento a capacidade de pagamento da empresa devedora, ao grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido, a necessidade de constantes afastamentos do referido escritório e de outros compromissos profissionais, fixo em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (art. 24, § 1º, da LREF), a remuneração do administrador judicial, a ser pago da seguinte forma:

- 60% (sessenta por cento) do valor em 12 parcelas mensais a partir de setembro de 2022, mediante depósito em conta bancária até o 5º dia útil de cada mês, comprovando-se nos autos;

- O remanescente de 40% (quarenta por cento) do valor, será pago ao final da recuperação, observadas as disposições do § 2º, do art. 24, da LREF.

5. Com base no inciso II, do art. 52, **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/05.

6. Com fundamento no inciso III, do art. 52, **DETERMINO** a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa devedora (autora), na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

7. Com fundamento no inciso IV, do art. 52, **DETERMINO** ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

8. Com fundamento no inciso V, do art. 52, **DETERMINO** a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e do Município de Rio Verde-GO;

9. **DETERMINO** a publicação de **EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS**, contendo todas as informações previstas no § 1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, devendo constar no referido documento que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador-judicial (ou nos autos) suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, por meio de advogado;

10. Com fundamento no art. 6º da Lei 11.101/05, **DETERMINO** a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo de 180 dias, contados da presente data (§ 4º, do art. 6º), **SALVO AS EXECUÇÕES FISCAIS,** as quais não suspendem com a presente decisão, (§ 7º, do art. 6º), ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica;

11. Com fundamento no § 1º, do art. 6º, **DETERMINO** que terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida;

12. Com fundamento no art. 53, da Lei 11.101/05, determino que a empresa autora apresente o seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 60 DIAS**, contados da data da publicação desta decisão, sob pena de convolação desta decisão em falência, devendo o referido plano conter os requisitos exigidos no art. 53 e seguintes da referida Lei.

Sem prejuízo, **EXCLUA-SE** o indicativo de urgência nos autos considerando o teor da presente decisão.

Concedo à presente decisão força de carta de citação, mandado e ofício.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2022 20:12:20
Assinado por FERNANDO MARNEY OLIVEIRA DE CARVALHO
Validação pelo código: 10433561863688546, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Intimem-se. Cumpra-se.

RIO VERDE, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Marney Oliveira de Carvalho
Juiz de Direito

Valor: R$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: GILSON CÉSAR RODRIGUES - Data: 14/11/2022 11:45:44